



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## ATA N.º 19/CNE/XV

No dia dois de agosto de dois mil e dezasseis teve lugar a reunião número dezanove da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro Dr. José Vítor Soreto de Barros, e com a presença dos Senhores Drs. Jorge Miguéis, Francisco José Martins, Carla Luís, João Almeida e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início pelas 11 horas e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

### 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

#### 2.1 - Ata da reunião plenária n.º 18/CNE/XV de 26 de julho

A Comissão aprovou, por unanimidade, a ata da reunião n.º 18/CNE/XV de 26 de julho, cuja cópia consta em anexo. -----

#### 2.2 - Ata n.º 15/CPA/XV, de 28 de julho

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 15/CPA/XV, de 28 de julho, cuja cópia consta em anexo.-----

#### 2.3 - Plano de Atividades e Proposta de Orçamento para o ano de 2017

A Comissão apreciou o projeto de Plano de Atividades e Orçamento da CNE para o ano de 2017, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar o projeto e respetivos anexos. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração de voto:

*“Na reunião Plenária desta CNE, hoje realizada, e no que respeita ao Ponto 2.3 - “Plano de Actividades e Proposta de Orçamento para o ano de 2017”, votei ABSTENÇÃO, e isto porque, tendo sido suscitada esta matéria tão somente na reunião de Comissão*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Permanente de 28-07-2016, não foi possível apreciar, ponderar e discutir, com o rigor que tais instrumentos tão importantes merecem, esse ponto na Reunião Plenária.*

*A exigência do prazo estabelecido pela Assembleia da República (ofício n.º.557/GABSG, de 12/7, dirigido ao Senhor Presidente da CNE, obriga, contudo, a apresentar o documento, assim justificando o sentido de voto que apresentei.”-----*

### **2.4 - Comunicado sobre o Tratamento Jornalístico das Candidaturas na eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

A Comissão debateu a questão da aplicação do DL n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, e deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste ponto da ordem do dia para o próximo plenário.-----

### **2.5 - Processo ALRAA.P-PP/2016/2 - Pedido de informações do CDS-PP sobre a utilização das redes sociais para efeitos de promoção e divulgação de páginas**

Sendo este ponto da ordem do dia dependente do ponto anterior, a Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a sua apreciação para o próximo plenário.---

### **2.6 - Ofício do Gabinete do Presidente da Assembleia da República – Concurso escolas**

A Comissão tomou conhecimento do ofício em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

### **2.7 - Processo ALRAA.P-PP/2016/3 - Pedido de esclarecimento da Vice-Presidente da Câmara Municipal de Praia da Vitória – artigo 9.º da LEALRAA**

A Comissão deliberou, com o voto contra do Senhor Dr. Jorge Miguéis, transmitir ao Senhor Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória o seguinte entendimento:

«Os candidatos abrangidos pelo artigo 9.º da LEALRAA devem obrigatoriamente suspender o seu mandato, reiterando-se o entendimento que a Comissão tem tido sobre a matéria em apreço e de acordo com a





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

jurisprudência do Tribunal Constitucional, expandida no Acórdão n.º 34/2005, tendo presente os seguintes fundamentos:

– A epígrafe do artigo foi modificada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril, substituindo-se a expressão “Incompatibilidades” pela expressão “obrigatoriedade de suspensão do mandato”;

– As competências e atribuições cometidas legalmente ao presidente de câmara municipal (quer próprias, quer delegadas) foram amplamente alargadas com a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro (alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro);

Esta maior amplitude de competências modifica as funções que o presidente de câmara municipal exerce em sentido que não se compadece com o entendimento que a Comissão Nacional de Eleições mantinha até à data;

– A epígrafe do artigo 9.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República não é um elemento normativo mas, constitui-se como um elemento de interpretação essencial ao fixar “obrigatoriedade de suspensão do mandato”;

– As funções a que se reporta o corpo do artigo apenas podem corresponder às do mandato para que o presidente de câmara municipal ou o seu substituto legal foram eleitos;

– Não existe a figura jurídica da suspensão de funções, apenas se encontrando prevista a suspensão do mandato (artigo 77.º da Lei n.º 169/99, de 18 setembro).» (CNE 21/XI/2004).

O Senhor Dr. Jorge Miguéis apresentou a seguinte declaração de voto:

*“Votei contra a deliberação da CNE relativa ao ponto 2.7 da agenda do dia 2 de agosto de 2016, na sequência de anteriores situações em que assumi o mesmo sentido de voto.*

*As razões desse voto estão vertidas na anotação feita pelo signatário ao artigo 9.º da LEAR publicada no n.º 5 da revista “Jurisprudência Constitucional”, anotação que foi solicitada pelos produtores da revista ao conhecerem o meu voto de vencido no plenário da CNE.*

*Solicito que em anexo à ata seja apenso o citado texto (páginas 55 a 62)”.-----*